



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 279-83.2016.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL-RS (49ª ZONA ELEITORAL –SÃO GABRIEL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR –
IINTEMPESTIVIDADE DO REGISTRO – REGISTRO DE
CANDIDATURA – PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE
- INDEFERIDO

Recorrente: CARINE SOARES DA SILVEIRA E COLIGAÇÃO UNIÃO DE PAZ E
PROGRESSO - UPP

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDICAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 48H CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA LISTA DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE REGISTRO PARA VAGAS REMANESCENTES. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CARINE SOARES DA SILVEIRA E COLIGAÇÃO UNIÃO DE PAZ E PROGRESSO -UPP, pretensa candidata ao cargo de vereador em São Gabriel/RS, em face da sentença (fl. 20) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da apresentação intempestiva.

Em suas razões recursais (fls. 22/24), defende que a legislação eleitoral não veda pedido de registro individual daqueles pretensos candidatos que, aprovados em convenção, não promoveram o pedido de registro dentro do prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

48h. Sustenta que a recorrente pode se enquadrar na hipótese de requerimento de registro até 30 dias antes das eleições, nas vagas remanescentes.

Com contrarrazões (fls. 26/27), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico 13/09/2016 (fl. 21), e o recurso foi interposto em 16/09/2016 (fl. 21v), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

De acordo com o art. 10, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.504/97, é possível que os partidos ou coligações apresentem registros de candidatos não escolhidos em convenções em até trinta dias antes do pleito, a fim de que as vagas remanescentes, do total de 150% do número de lugares a preencher para as Câmaras Municipais, sejam ocupadas:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso concreto, contudo, a postulante à candidatura não se enquadra na hipótese legal acima referida, uma vez que foi indicada na convenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária, tendo deixado de apresentar requerimento de registro de candidatura de forma tempestiva. Assim dispõe a lei nº 9.504/97 acerca dos prazos para requerimento do registro de candidatura:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesse sentido é a jurisprudência:

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Membro de Conselho Municipal da Saúde. **Requerimento extemporâneo de candidatura.** Falta de desincompatibilização. Inelegibilidade.

A concessão de efeito suspensivo é incompatível com o presente procedimento. Matéria atinente à desincompatibilização de pré-candidata pode ser apreciada de ofício, ainda que não houvesse a impugnação ministerial. Preliminares rejeitadas.

Candidata indicada em convenção que perde prazo para o registro. Dormientibus non succurrit jus. As vagas remanescentes são destinadas àqueles que não foram escolhidos na primeira convenção. Inconsistência dos motivos apresentados para justificar a perda do prazo.

Falta de desincompatibilização de membro de Conselho Municipal de Saúde nos três meses anteriores ao pleito. Ausência de condição de elegibilidade.

Provimento negado.

(RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 356, Acórdão de 27/08/2008, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2008)

Já que o pedido de registro de candidatura foi feito em 01/09/2016, em desconformidade com a legislação eleitoral, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de CARINA SOARES DA SILVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\l89rigvhp0qbfmu5i3mb74192140444341609160930230207.odt